



ACÓRDÃO Nº947/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 11415/2018.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA.
- 4- **Exercício:** 2017.
- 5- **Responsável:** Clizares Doalcei Silva de Santana (Ordenador de Despesa), Maria das Graças Soares Prola (Ordenador de Despesa).
- 6- **Advogado:** Patrick de Souza Cruz - OAB/AM 13.259.
- 7- **Unidade Técnica:** DICAD.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2318/2020-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA. Exercício de 2017.

Revelia. Regularidade. Irregularidade. Multa. Alcance. Recomendação. Ciência. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Considerar revel o Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana;

10.2. Julgar regular a Prestação de Contas do **Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana**, nos termos do Art. 22, I, da Lei Orgânica do TCE/AM, especificamente ao período objeto desta prestação de contas em que ficou na gestão do FECA, Outubro a Dezembro de 2017, dando-lhe quitação;

10.3. Julgar irregular a Prestação de Contas **da Sra. Maria das Graças Soares Prola**, nos termos do Art. 22, III, da Lei Orgânica do TCE/AM, diante de impropriedades verificadas e fundamentadas ao longo do processo (nº 2 e 7º), relativamente ao período objeto desta prestação de contas em que geriu o FECA, Janeiro a Outubro de 2017;



ACÓRDÃO Nº947/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO

10.4. Aplicar Multa à Sra. Maria das Graças Soares Prola no valor de **R\$17.000,00** (dezesete mil reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.5. Considerar em Alcançe a Sra. Maria das Graças Soares Prola no valor de **R\$ 1.133,39** (mil, cento e trinta e três reais e trinta e nove centavos), em virtude dos valores pagos em atraso, com juros e multa, verificados na impropriedade nº 7, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM).

10.6. Recomendar ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, que seja diligente no cumprimento efetivo dos deveres relacionados às contratações públicas, notadamente do procedimento licitatório e da formalização contratual; bem como no pagamento de suas obrigações constitucionais, legais e contratuais, não deixando verificarem-se atrasos, capazes de onerar o Erário em juros, multas e consectários;

10.7. Dar ciência dos termos deste Acórdão, com cópia, aos aludidos gestores, **Sra. Maria das Graças Soares Prola, e Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana**, para que, caso queiram, exerçam o contraditório da fase de recursos oportunamente;

10.8. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que dê conhecimento deste julgado ao Ministério Público do Estado do Amazonas para que, dentro de seu exclusivo juízo meritório, apure a existência, ou não, de eventual ato ímprobo.



ACÓRDÃO Nº947/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO

11- Ata: 32ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 30 de Setembro de 2020.

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral